COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 84.327**

PROJETO DE LEI N.º 13.074, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que "Autoriza contribuição ao Hospital de Caridade 'São Vicente de Paulo' para atender despesas não-operacionais; e autoriza crédito orçamentário correlato (R$ 8.463.660,41)."

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que objetiva obter autorização legislativa para conceder contribuição financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, destinada a despesas de caráter não-operacional, acompanhado de justificativa em fls. 07/08.

Anexada Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro em fl. 09 – concluindo por valor resultante nulo em decorrência de abertura de crédito adicional especial.

Atento e cauteloso despacho da Diretoria Financeira da Casa em fl. 11, instando a Prefeitura à complementação de informações e documentos essenciais à avaliação da proposta.

Resposta da Administração com juntada de documentos em fls. 14/18, viabilizando elaboração de Parecer pela Diretoria Financeira em fls. 19/20, concluindo pela aptidão à tramitação do projeto, e em cujos fundamentos também nos respaldamos, considerando se tratar de análise técnica especializada.

Parecer da Procuradoria Jurídica-PJ da Casa em fls. 21/25, com detida análise sob a ótica da Lei de Finanças Públicas (Lei Federal nº. 4.320/64); da LDO instituída pela Lei nº 9.005/18; e da legitimidade de competência e iniciativa do projeto, concluindo pela legalidade da proposta.

É o que cumpre relatar.

De início, cumpre destacar que o caráter técnico do projeto foi apreciado pela diretoria competente da Casa, sob a qual nos respaldamos em relação ao aspecto financeiro-contábil.

A respeito da legalidade, acompanhando integralmente a manifestação da PJ, endossamos as razões expostas em seu parecer e destacamos, ainda, os aspectos que

entendemos merecedores de especial atenção, quanto ao atendimento das exigências legais regentes.

Os valores envolvidos na proposta restaram esclarecidos que sua origem são de remanejamento das dotações apontadas em fl. 17, cumprindo o requisito do art. 43, inciso III, da Lei de Finanças Públicas (Lei Federal nº. 4.320/64), que reclama a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias para a abertura de créditos especiais.

A respeito dos recursos remanejados, em fl. 15 há esclarecimento de que não serão onerados os contratos vigentes e as atividades em andamento, não impactando as metas previstas no PPA e na LDO.

Outro ponto de relevância é a consonância da proposta com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº. 101/00), que em seu art. 16 determina a obrigatoriedade de declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO, requisito atendido em fl. 16.

Assim, vislumbrando viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, este relator registra **voto favorável à propositura**.

Sobre o mérito, siga para a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO
03/12/19

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

gif